



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>(Handwritten mark)</i>	62

## Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 870/2024

### Relatório

O Projeto de Lei nº 870/2024 (doravante denominado "PL nº 870/2024"), que *"dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial de autorizações e licenças para supressão de árvores e áreas verdes no Município, bem como dispõe sobre a publicidade para supressão de árvores e áreas verdes no Município"*, de autoria dos Vereadores Wagner Ferreira, Bruno Pedralva, Cida Falabela, Iza Lourença e Pedro Patrus foi apresentado à esta casa Legislativa em 26/03/2024.

O projeto foi aprovado em primeiro turno e três emendas foram apresentadas, quais sejam, Emenda nº 1/2024, Emenda nº 2/2024 e Subemenda nº 1/2024 à emenda 2/2024.

Na apreciação em 1º Turno pela Comissão de Legislação e Justiça, foi emitido parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, com apresentação de emenda substitutiva. Assim, o Projeto de Lei recebeu a emenda de nº 1/2024, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça, que sugeriu a supressão do prazo de 7 (sete) dias úteis nos sítios oficiais para publicação das autorizações ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes no Município.

Já a emenda posteriormente apresentada, qual seja, Emenda nº 2/2024 de autoria dos Vereadores Bruno Pedralva, Pedro Patrus, Cida Falabella, Professora Nara, Iza Lourença e Wagner Ferreira suprimem o art. 2º e o parágrafo único do art. 3º do texto original, bem como acrescentam o parágrafo único ao art. 1º para dispor que os casos emergenciais que ofereçam risco à população, risco de dano patrimonial ou riscos de outra natureza devidamente comprovados não estão obrigados à publicação com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis em meio eletrônico oficial.

Por fim, o Projeto de Lei foi submetido ao Plenário em 1º Turno em **05/06/2024**, ocasião em que foi aprovado com 39 (trinta e nove) votos favoráveis, com apresentada das emendas substitutivas **01/2024** e **02/2024** para posterior análise e votação.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA. 14/6/24  
HORA. 14:59



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
U	63

Iniciada a tramitação em 2º Turno, uma vez que foram apresentadas emendas, foi esta apreciada pela Comissão de Legislação e Justiça, em que foi aprovado parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1 e 2, com apresentação de subemenda à Emenda 2, qual seja, a Subemenda nº 1/2024 à Emenda nº 2/2024.

Finalmente, a proposição foi submetida a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana em 2º Turno, em que fui designado Relator, razão pela qual passo então a emitir o parecer acerca da matéria referente às **Emendas nº 1/2024 e 2/2024 do Projeto de Lei nº 870/2024, e quanto à Subemenda nº 1/2024 à Emenda nº 2/2024** da proposição, quanto ao mérito, nos termos do art. 52, inc. II, c/c art. 85 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## Fundamentação

Primeiramente, cumpre salientar que este parecer deve se ater às emendas e subemendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 870/2024, qual seja, a Emenda nº 1/2024, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça, a **Emenda 2/2024** de autoria dos vereadores Wagner Ferreira, Bruno Pedralva, Cida Falabela, Iza Lourença e Pedro Patrus, e a Subemenda 1 à Emenda 2/2024, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça.

Quanto a esse ponto, é cediço que a temática meritória desta Comissão é prevista nas alíneas do inc. II do art. 52, do Regimento Interno desta Câmara, a saber:

*“Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:*

*(...)*

*IV - Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana:*

- a) matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal*
- b) política de preservação, proteção e recuperação ambiental;*
- c) programa de educação ambiental;*
- d) direito urbanístico local;*
- e) política de desenvolvimento e planejamento urbano;*
- f) parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;*
- g) regulamentação sobre edificações;*
- h) posturas municipais;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
9	64

Assim sendo, para análise temática desta Comissão, cumpre destacar o teor da Emenda nº 1/2024 e 2/2024, bem como da Subemenda nº 1/2024 à Emenda 2/2024, sob o prisma das alíneas “a” inc. IV do art. 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, notadamente, nos pontos em que há alteração na redação da proposição original, nos seguintes termos:

## Emenda nº 1/2024

Quanto à Emenda nº 1/2024 de caráter substitutiva, verifica-se que diverge do projeto de lei original 870/2024 ao suprimir a redação do art. 1º que trata do prazo de **7 (sete) dias** úteis para publicar em sítios oficiais a autorização ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes no Município.

Em síntese, nota-se que a Emenda proposta suprime a redação do art. 1º do projeto de lei em sua redação original, ao retirar a obrigatoriedade da publicação do ato de autorização ou licença ambiental no lapso temporal pertinente a fim cumprir o princípio constitucional de publicidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal. Acerca do primeiro item, o Projeto original tem a seguinte redação em seu art. 1º:

*Art. 1º - Toda autorização ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes no Município será publicada com antecedência de 7 (sete) dias úteis em meio eletrônico oficial*

Por sua vez, a Emenda nº 1/2024 propõe a redação a seguir:

*Art. 1º - Toda autorização ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes no Município será publicada em meio eletrônico oficial.*

Verifica-se, assim, que a Emenda analisada suprime a exigência da publicação com antecedência de 7 (sete) dias úteis, o que gera brechas legais para que continuem ocorrendo supressões de árvores de forma súbita e imprevista sem nenhuma justificativa prévia acerca da real necessidade da supressão de árvores e áreas verdes de forma específica e particular e também sem qualquer conhecimento público da população e aos atores envolvidos.

A falta de necessidade de publicações de atos administrativos como este em sítios eletrônicos oficiais não coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fi.
J	65

especificamente no que condiz ao que é estipulado no art. 37, caput, da Constituição Federal, que assim estipula, veja-se:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.*

Da mesma forma, é obrigação dos entes públicos a proteção da fauna, flora, inclusive através de um estudo prévio consistente e justificado, com sinalização de todas os pontos favoráveis e contras e a real necessidade de realização de um ato (como é o de supressão de árvores) de forma notadamente clara, que vise, sobretudo, o estudo do impacto ambiental envolvido no caso concreto, para atividades que causem degradação ambiental e que portanto, faz-se necessária, essencialmente a publicidade, nos termos do art. 37 e 225, incs. IV e VII do texto Constitucional.

Observa-se, portanto, que a presente emenda apresentada, qual seja, **1/2024** está em desacordo com os preceitos elencados no ordenamento jurídico brasileiro, já que desobriga os entes públicos de realizar a publicação dos atos que envolvam o meio ambiente através de um prazo razoável que seja capaz de possibilitar a análise eficiente do impacto ambiental em comento.

As situações que envolvem a supressão de árvores ou áreas verdes merecem maior zelo e cuidado na hora das tomadas de decisões, sobretudo, por conta do dever legal que o Poder Público detém em proteger a fauna e a flora.

Considerando ainda se tratar de um direito transindividual, ou seja, o meio ambiente é indivisível, sendo pertencente à todos os indivíduos, a supressão de árvores e matas, especialmente em casos de cortes clandestinos sem qualquer justificativa prévia, pode gerar inúmeros impactos ambientais, violando o direito ao meio ambiente, em questão.

Além disso, a supressão do prazo de **7 (sete) dias úteis** para publicação dos atos de autorização ou licença ambiental para autorização ou supressão de licença ambiental retira dos cidadãos a possibilidade de acesso à transparência dos atos públicos, o que, por consequência, retira também qualquer possibilidade de acesso às informações pertinentes e participação popular frente às demandas diretas e às



tomadas de decisões aos casos que são de interesse público (cumpre-se ressaltar mais uma vez, a transindividualidade do direito ao meio ambiente).

A obrigatoriedade da publicação prévia das autorizações e licenças para supressão de árvores e áreas verdes também contribui para a promoção de uma gestão mais responsável e consciente do meio ambiente, além de possibilitar a avaliação de forma criteriosa dos impactos ambientais, além da busca de alternativas para que estes sejam minimizados, contribuindo para a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais locais.

Assim, a supressão do prazo de 7 (sete) dias úteis está em desacordo com os princípios da publicidade, preservação, proteção e recuperação ambiental, além de estar em dissonância com as posturas municipais relacionadas ao meio ambiente, ao direito ambiental e à promoção do bem estar animal.

Destarte, verifico que a exclusão da expressão "*com antecedência de 7 (sete) dias úteis em meio eletrônico oficial*," na proposição não se encontra condizente com a legislação correlata do Município e também ao ordenamento jurídico pátrio notadamente ante ao direito transindividual ao meio ambiente, bem como o dever de publicidade dos entes públicos, em conformidade ao que preceituam os artigos 225 e 37 da Constituição Federal, sucessivamente.

Nesse cenário, entendo que a Emenda desvaloriza o projeto, ao deixar de prever prazo para publicação dos atos de autorização ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes no Município, mediante publicação no meio eletrônico oficial. Em suma, considerando a matéria desta Comissão, entendo que esta deve ser rejeitada. Portanto, manifesto-me pela rejeição da Emenda nº 1/2024

#### Emenda nº 2/2024

Em relação à emenda nº 2/2024 de caráter substitutiva, o texto proposto retoma a redação ao projeto de lei original 870/2024 no qual estabelece a obrigatoriedade da publicação com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis em meio eletrônico oficial para autorização ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes no Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
J	67

A emenda em comento suprime o art. 2º e o parágrafo único do art. 3º do texto original, bem como acrescenta o parágrafo único ao art. 1º para dispor que os casos emergenciais que ofereçam risco à população, risco de dano patrimonial ou riscos de outra natureza devidamente comprovados não estão obrigados à publicação com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis em meio eletrônico oficial, veja-se:

*“Art. 2º — Toda e qualquer supressão de árvores ou áreas verdes no Município deverá ser previamente publicada em meio eletrônico oficial.*

*Parágrafo único — Está sujeito à responsabilização do agente que autorizar a supressão de árvores ou áreas verdes sem cumprimento desta Lei, bem como do agente que efetivamente suprimir árvores ou áreas verdes no Município em descumprimento desta Lei.*

Assim, houve a supressão dos referidos artigos para passar valer o que segue:

*“Art. 1º - As autorizações ou licenças ambientais para supressão de árvores ou áreas verdes no Município serão publicadas com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis em meio eletrônico oficial.*

*Parágrafo único - Os casos emergenciais que ofereçam risco à população, risco de dano patrimonial ou riscos de outra natureza devidamente comprovados não estão obrigados à regra do caput.*

*Art. 2º - A publicação deverá ocorrer no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ou em outra ferramenta pública similar de fácil acesso, assim que emitida a autorização ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes, com as respectivas justificativas técnicas, respeitadas as atualizações que os sistemas informatizados requerem.*

*Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei implicará em:*

*I - Advertência;*

*II - Multa”.*

Importante ponderar a relevância da previsão de casos fortuitos, configurados como emergenciais, a fim de haver a devida previsão para situações de risco iminente e risco à segurança da população e dano patrimonial, de modo geral, ao possibilitar a supressão sem aviso prévio, o que torna permissiva a prática destes atos, já que deve ser observado e articulado nestes casos, sobretudo, a proteção e segurança públicas. Importante também ponderar a importância da necessidade de justificativa para tais situações emergenciais, mediante comprovação, o que afasta notadamente as possibilidades de manobras e atuações ilegais da administração pública.



É importante haver previsão sobre casos emergenciais e balancear as medidas de repressão, para que sejam justificados os meios de atuação, sem qualquer contenção desrazoável, já que situações de emergências devem ser tratadas como exceção. Assim, ameaças súbitas ao bem-estar do meio ambiente ou à saúde pública em decorrência de eventos emergenciais, devem ser analisados como situações de gravidade que obrigam a adoção de medidas apropriadas.

Ante ao que fora exposto até o momento, é necessário ponderar que a emenda está de acordo com os preceitos constitucionais e à lei orgânica municipal do município de Belo Horizonte, pois promove a gestão mais responsável e consciente do meio ambiente, a fim de evitar impactos ambientais não calculados, estudados e devidamente averiguados, de forma prévia e notadamente pública, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal, cumulado com o art. 225 que assegura o direito de todos ao meio ambiente.

Destarte, entendo que Emenda 2/2024 aprimora o projeto, ao retomar a exigência de um prazo mínimo para intercorrência da publicação dos atos de autorização ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes no Município, mediante publicação no meio eletrônico oficial, com prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis, por isso, entendo pela aprovação da Emenda nº 02/2024.

#### Subemenda 1/2024 à Emenda 2/2024

Finalmente, no que se refere à Subemenda nº 1/2024 à Emenda nº 2/2024 do Projeto de Lei nº 870/2024, percebe-se que foi apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça, visando a dar nova redação ao art. 1º da Emenda nº 2/2024, para passar a constar que: *“art. 1º - As autorizações ou licenças ambientais para supressão de árvores ou áreas verdes no Município serão publicadas em meio eletrônico oficial”*.

Nesse sentido, verifica-se que a Subemenda em questão tem teor semelhante ao proposto na Emenda nº 1/2024, de modo a suprimir o prazo apresentado no projeto de lei em questão, que prevê a publicação com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis em meio eletrônico oficial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	69

Nesse passo, adoto as mesmas razões já apresentadas quanto à Emenda nº 1/2024 para opinar pela rejeição da Subemenda nº 1/2024 à Emenda nº 2/2024, notadamente, retirar dos cidadãos a possibilidade de acesso à transparência dos atos públicos, estando em desacordo com os princípios da publicidade, preservação, proteção e recuperação ambiental, além de estar em dissonância com as posturas municipais relacionadas ao meio ambiente, ao direito ambiental e à promoção do bem estar animal. Desse modo, manifesto-me pera rejeição da Subemenda nº 1/2024 à Emenda nº 2/2024 do Projeto de Lei nº 870/2024.

## Conclusão

Ante o exposto, nos aspectos em que compete a esta Comissão examinar, opino pela rejeição da Emenda nº 1/2024 do Projeto de Lei nº 870/2024, aprovação da Emenda nº 2/2024 do Projeto de Lei nº 870/2024 e pela rejeição da Subemenda nº 1/2024 à Emenda 2/2024 do Projeto de Lei nº 870/2024.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2024.

WANDERLEY DE ARAUJO PORTO  
FILHO:05239801  
673 Vereador Wanderley Porto PRD

Assinado de forma digital por WANDERLEY DE ARAUJO PORTO  
FILHO:05239801673  
Dados: 2024.06.14 11:52:49 -03'00'

Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>17/06/24</u>
<u>[Assinatura]</u>
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Caram</u>
Em <u>17/06/24</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidência da reunião